



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.077, DE 2015**

**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "Educação e Segurança Digital".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2082/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “Educação e Segurança Digital”.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, passa a vigorar acrescida do artigo 26-B, com a seguinte redação:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da educação e segurança digital.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá:

I – noções de segurança na utilização da internet;

II – exposição dos perigos atinentes à navegação na internet, como fraudes financeiras, disseminação de vírus eletrônicos, roubo de senhas, cyberbullying, assédio moral, assédio sexual e pedofilia;

III – identificação das oportunidades educacionais e profissionais por intermédio da internet;

IV – possibilidades de educação on-line e a distância;

V – liberdade de expressão; crimes contra a honra, calúnia, injúria, difamação na internet; crimes de preconceito de gênero, raça e etnia na internet;

VI – responsabilidade civil dos pais e das escolas;

VII – privacidade na internet;

VIII - crimes próprios de internet;

IX – violações de direitos autorais na Internet.

§ 2º Os conteúdos referentes à educação e segurança digital serão ministrados em disciplina obrigatória, denominada “Educação e Segurança Digital”.

§ 3º “Os conteúdos referentes à segurança digital também estarão presentes no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de princípios da proteção e defesa civil.”

Art. 3º As escolas públicas ou privadas, ou órgãos públicos, que possuam sítios na Internet ou participem de redes sociais, veicularão conteúdo de combate ao cyberbullying.

Parágrafo único. O conteúdo de combate ao cyberbullying a que se refere o *caput* pode ser produzido pela própria escola ou órgão público, ou pelo Poder Público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo dos séculos, desde o Império Romano até a colonização das Américas, a exploração da infância e da juventude sempre se fez presente. Com o advento da internet no mundo, bilhões de pessoas acessam informações e outros conteúdos com grande facilidade, fazendo uso tanto de conteúdos positivos quanto perniciosos, e é nesse ambiente nocivo que pessoas inescrupulosas agem, principalmente com crianças e adolescentes.

Portanto, a progressiva disseminação do acesso à Internet na sociedade brasileira traz para o Poder Público a obrigação de adotar políticas de educação e conscientização digital, a fim de dotar os cidadãos de conhecimentos mínimos necessários para o uso dos recursos de comunicação digital de forma segura, assim como de seus direitos, deveres e oportunidades.

Sendo assim, este projeto de lei inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “Educação e Segurança Digital”, estabelecendo diretrizes programáticas para uma disciplina obrigatória no ensino fundamental e médio que trate dos diversos aspectos relacionados à internet, especialmente a prevenção e conscientização da prática de assédio moral e sexual, cyberbullying, segurança digital, direitos e deveres, liberdade de expressão e crimes no ambiente digital.

Com tal iniciativa, pretendemos dotar os jovens e adolescentes de conhecimentos relativos às modalidades criminosas que vêm crescendo em decorrência da massificação da utilização da Internet como lazer.

O assédio moral, a pornografia, o abuso, os crimes contra a honra e também os crimes digitais já estão tipificados na legislação penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entretanto, essas disposições penais não amedrontam os criminosos cibernéticos. Basta uma pesquisa em mecanismos de busca para que o conteúdo impróprio e agressivo chegue a qualquer pessoa, tornando-a vítima em potencial.

A presente proposição, portanto, visa prevenir e inibir o avanço das modalidades criminosas, trazendo a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino públicos e privados adotarem a disciplina de educação e segurança digital.

Essa medida se faz necessária, pois essas ferramentas da era contemporânea facilitam a propagação de crimes sexuais, delitos contra a honra, violações de direitos autorais e de propriedade intelectual, afrontas à privacidade, assim como estimulam a consecução desses comportamentos inadequados pela facilidade com que os criminosos preservam sua identidade no anonimato na internet.

Portanto, é preciso estabelecer um programa de conscientização educacional, abrindo os olhos dos jovens e dos adolescentes, liberando-os de vitimização destes delitos, com o objetivo de manter um equilíbrio psicológico, evitando a violação dos princípios e da inocência dos mesmos, blindando-os, assim, contra a violência de qualquer aspecto abusivo, seja moral ou sexual.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

#### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

##### Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**